

PROJETO DE LEI DE ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
Nº 024/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2501/2024

MENSAGEM

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Morretes,
Luciane Costa Coelho,

Encaminhamos a mensagem do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 024/2024, que *“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências.”*.

Contando com a acolhida e aprovação deste, colocamo-nos à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos que se façam necessários.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 27 de junho de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Prefeitura Municipal de
Morretes

Número: 302 2024

Assunto: Projetos

Data: 28/06/2024

Hora: 13:08:24

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº
024/2024**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2501/2024

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 024/2024, que *“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências.”*

A proposta visa dar cumprimento à regulamentação da AGEPAR – Agência Reguladora do Paraná, a fim de que o Município de Morretes, apontando a regularidade da atual situação pertinente ao mecanismo de captação dos recursos advindos das tarifas da SANEPAR, cobradas em nosso município, proceda à criação do fundo específico para recebimento desses recursos.

Ainda, visando a gestão do Fundo que se pretende criar para recebimento das verbas acima descritas, necessário se faz a atribuição de competência específicas pertinentes ao acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento Básico e Ambiental para um Conselho Municipal.

Ocorre que, conforme é do conhecimento dos Nobres Vereadores, a municipalidade possui a necessidade e obrigação de compor diversos Conselhos Municipais para acompanhamento das ações e execução das Políticas Públicas sendo que para cada área de atuação a legislação específica prevê a instituição de um conselho autônomo, prescrevendo ainda a forma de participação dos representantes da sociedade civil ligados direta ou indiretamente aos setores.

Pois bem, é de fácil constatação também que a sociedade civil organizada de nosso município constitui poucos organismos e associações, sendo que a participação efetiva dessas estruturas muitas vezes é inexistente – exemplo é a constante alteração das legislações que disciplinam a constituição de muitos conselhos pela impossibilidade de formação perante a ausência de quórum à sua formação.

Ainda, fato importante a destacar é que temos também a situação de que alguns organismos são participantes de mais de um Conselho e, na maioria das vezes procedem à indicação do mesmo membro para a composição de mais de um Conselho Municipal.

Por esta razão, neste momento, optamos por incluir a competência de um possível “Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental” ao já atuante Conselho Municipal de Meio Ambiente, o que se demonstra uma decisão razoável em razão da sobrecarga que vem sendo empreendida nas pessoas da sociedade civil atuantes, diante da necessidade de composição em tantos e diversos Conselhos Municipais. Pois, essas atribuições constituem obrigações funcionais dos agentes representantes do Poder Público, mas, para os representantes da sociedade civil organizada muitas vezes torna-se uma sobrecarga – o que vem gerando desinteresse na participação.

A possibilidade de atribuir essa competência a um Conselho Municipal de outra área de atuação encontra respaldo no artigo 2º, § 2º da Resolução nº 010/2022, da AGEPAR, que dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela AGEPAR, aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental, vejamos:



§ 2º. *As competências do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, previsto no inciso IV do caput deste artigo, poderão ser exercidas por outro Conselho Municipal previamente instituído, desde que alterada a respectiva lei instituidora para contemplar as atribuições previstas no art. 2º, inciso IV, desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)*

Ademais, advém da citada normativa a necessidade iminente do Município proceder à regularidade com o Fundo específico e as competências do Conselho, bem como os demais atos a fim de que seja efetivado o processo de habilitação do Município para o recebimento dos repasses pelo Fundo Municipal de maneira regular.

Esclarecemos que, ato contínuo a municipalidade deverá providenciar os estudos e levantamentos para elaboração do Plano Municipal de Saneamento ou, ainda, a possibilidade de compor com outros municípios um Plano Regional a atender a necessidade de mais de uma municipalidade.

Imprescindível esclarecermos que o Município de Morretes necessita proceder à regularização do recebimento dos valores advindos da SANEPAR pela imediata constituição do Fundo Municipal de Saneamento, específico, haja vista que a AGEPAR – Agência Reguladora expediu normativa acerca dos critérios de aceitabilidade para fins de repasse de valores e, principalmente da utilização dos recursos advindos das tarifas de saneamento cobradas pelas empresas concessionárias do serviço.



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

A municipalidade recebeu ofício da AGEPAR para que até a data de 12 de maio do corrente ano fosse encaminhado a documentação referente à regularidade do Fundo e do Conselho específicos de saneamento básico e ambiental sendo que tal prazo poderia ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias para proceder a conclusão do processo de regularização junto ao órgão, razão pela qual se faz medida impreterível a apresentação da presente proposta legislativa.

Ressaltamos que o Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e obedecerá à Lei Orçamentária Anual, à Lei Orgânica do Município e demais normas orçamentárias pertinentes e, estando em conformidade com a legislação pertinente, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei, conforme o que se segue.

É a justificativa.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 27 de junho de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº
024/2024**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2501/2024



Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e dá outras providências pertinentes à sua administração, gerenciamento, aplicação e destinação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, com personalidade jurídica e contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental- FMSBA, serão provenientes:

I - Do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - De doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - De rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV - De rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Morretes.

V - De repasses provenientes da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conforme artigo 4º da Resolução nº 010/2022 – AGEPAR, no percentual de até 2% (dois por cento) do seu faturamento no município de Morretes, bem como de outros recursos que se fizerem necessários advindos da SANEPAR para o FMSBA;

VI - De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 4º. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º O Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FMSBA, elaborado pelo gestor e referendado pelo Conselho Municipal competente deverá respeitar o previsto na legislação orçamentária municipal.

§ 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados serem lançados na demonstração contábil do município.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará por meio de obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do artigo 3º desta Lei.

§ 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 3º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente.

Art. 5º Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I - Financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todas os seus níveis;

II - Custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;

III - Aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

IV - Reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Morretes;

V - Outras despesas de interesse ambiental do Município de Morretes, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 6º. O financiamento referido no inciso I do artigo anterior poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação, e aprovação pelo Conselho competente, de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município, direcionada ao respeitada a legislação pertinentes, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

Parágrafo único. Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Morretes.

Art. 7º Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos incisos I e V do artigo 5º desta Lei, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no caput deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º. Constituem ativos contábeis do FMSBA:

I - Disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;

II - Haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 9º. Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei.

Art. 10º. Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMSBA.

Art. 11º. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 12º. Ao Agente Executor do FMSBA compete:

I - Firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo Conselho Municipal competente;

II - Designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento execução dos serviços contábeis;

III - Prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV - Representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

V - Propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSBA;

VI - Receber os recursos previstos no presente regulamento e depositá-los em conta bancária especial do FMSBA;

VII - Realizar aplicação dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º da presente Lei.

VIII - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor a apreciação do Conselho Municipal competente.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 13º. O FMSBS será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do Meio Ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como legislação estadual pertinente

ao saneamento básico e ambiental e suas contas submetidas à apreciação do CONSEMA, cabendo a(o) Secretária(o) da pasta as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para fins de inclusão nas propostas legislativas orçamentárias, de acordo com os prazos previstos na legislação pertinente.

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONSEMA.

III - Proceder a todos os atos pertinentes à sua esfera de responsabilidade como Agente Executor conforme previsão do artigo 12 desta Lei.

Art. 14º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente CONSEMA competirá todas as atribuições que se referem ao saneamento básico e ambiental do município de Morretes até quando a municipalidade entender viável a instituição de um Conselho Municipal específico de Saneamento Básico e Ambiental, através de legislação própria.

Art. 15º. Acrescenta-se ao artigo 4º, da Lei 817, de 21 de março de 2024, os incisos XV a XXVII com a seguinte redação:

XV - Formular as políticas de saneamento básico e ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação.

XVI - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e suas atualizações.

XVII - Publicar o relatório "Situação de Saneamento Básico e Ambiental do Município".

XVIII - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico e ambiental.

XIX - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos.

XX - Aprovar, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos.

XXI - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

XXII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico e ambiental.

XXIII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, avaliando propostas, planos de investimento e ações e gerindo este.

XXIV - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

XXV - Estimular a criação de Associações (ou Conselhos) locais de Saneamento Básico.

XXVI - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

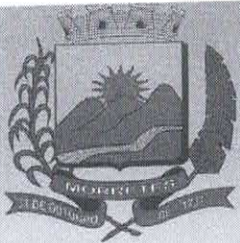
Art. 16º. Em 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei a Contabilidade e os órgãos envolvidos terão prazo para formalizar a criação jurídica do FMSBA.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial ficando revogadas disposições contrárias.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 27 de junho de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 04 de julho de 2024.

Mem. Int. 045/2024

Ref: Projeto de Lei nº 2501/2024

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2501/2024 de iniciativa do Poder Executivo que *"Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências"*, para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 05 / 07 / 2024


Assinatura

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2501/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências”.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o presente Projeto de Lei que visa criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) bem como alterar as disposições da Lei Municipal n.º 817/24 para incluir atribuições, competências e ações administrativas relativas ao saneamento urbano, vinculando-as ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMA).

Quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade jurídica no projeto, posto que o município possui competência e iniciativa legislativa para dispor sobre a criação dos Fundos/Conselhos Municipais, que compõem sua estrutura administrativa, conforme o artigo 30 da Constituição Federal.

O inciso II e VIII, do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal estabelece que é de iniciativa exclusiva do prefeito o projeto de lei que cria órgãos da Administração Pública, como é o caso dos Conselhos Municipais.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura também encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 139, da LOM:

Art. 139 - São competências do Sistema Municipal de Saúde, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

(...)

VIII - participar na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

E ainda encontra amparo legal no art. 192 e seus incisos da LOM:

Art. 192- O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;*
- II - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



De outro lado, conforme disposto na LOM é vedado:

Art. 97- São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que assiste ao Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Quanto ao conteúdo do texto normativo, da análise de sua leitura esta Procuradoria observa que o projeto está em consonância com as definições previstas na Lei Federal n.º 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; bem como no Decreto Estadual n.º 7304/2021.

Destaque-se, também, que a Constituição Federal prevê, em seu art. 175 e § único que:

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se que a citada lei federal elege o planejamento, a regulação, a fiscalização e o controle social como fundamentais para a execução das ações de saneamento, estimula a solidariedade e a cooperação entre os entes federados, incentiva a criação de legislação própria que promova a integração dos serviços e a orientação pelos princípios básicos da universalidade, da integralidade e da equidade, privilegiando o interesse público conforme as seguintes diretrizes:

Art. 8.º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia.

Dessa maneira, o Saneamento Básico, com o advento da Lei Federal 11.445/2007, elevou-se a um tema necessariamente prioritário para a administração pública, devendo ser tratado com a devida importância pelo Poder Executivo dos municípios.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Portanto, o projeto de lei em análise deverá estar em harmonia com a mencionada lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Também é necessário que os municípios estejam em conformidade com as disposições da Resolução n.º 10/2022 - AGEPAR, que surgiu da necessidade de acompanhamento e fiscalização da adequada aplicação dos repasses tarifários realizados pela Sanepar aos FMSBA.

Quanto a alteração pretendida na lei que trata sobre o Conselho do Meio Ambiente a fim de vincular a administração do Fundo do Saneamento atrelando-o a lei do Conselho do Meio Ambiente (CONSEMA), não há óbice para tanto. Segundo a Cartilha lançada pela própria agência reguladora paranaense do Saneamento (AGEPAR) é possível sim vincular a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO ao CONSEMA conforme vemos a seguir:

É possível indicar outro Conselho Municipal, como de Planejamento ou Meio Ambiente, para fazer a gestão do FMSBA?

Sim. No entanto, é preciso estar expressamente prevista em lei a competência de gestão do FMSBA e demais atribuições do CMSBA ao Conselho já constituído.

https://www.agepar.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/%23Agepar%20-%20Cartilha%20Fundos.pdf (AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ - AGEPAR)

Conforme constou em justificativa o repasse aos Fundo do Saneamento poderá incidir na tarifa aplicada aos serviços de saneamento básico, quando atendidos por prestador regulado pela Agepar, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituído por Lei Municipal, que disponha sobre seu funcionamento;
- II - possuir Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do art. 19, da Lei Federal n.º 11.445/2007.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

III - possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente com obrigação de repasses ao fundo municipal em Lei ou contrato ainda não extinto;

IV - possuir Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e contar com a participação de representantes da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

V - possuir órgão de gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Correto o projeto ao criar no artigo 4.º conta bancária própria de gestão do Fundo, pois segundo o que dispõe a Instrução Normativa da Receita Federal - RFB n.º 2.119/2022, estão obrigados a se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) os Fundos Públicos (Anexo I, XI, da INRFB n.º 2.119/2022, c/c Art. 71 da Lei n.º 4.320/1964), como é o caso dos FMSB.

Salvo melhor juízo, o projeto de lei não contém vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade material ou formal, estando o mesmo apto para o fim ao que se propõe, razão pela qual esta Procuradoria opina de modo favorável ao prosseguimento do trâmite do processo legislativo, podendo o mesmo ser submetido à votação plenária, lembrando que o quórum de votação deste projeto é por maioria absoluta, conforme dispõe o artigo 97 inciso IX da LOM.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 11/07/2024 11:23:20-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do
Paraná, CEP: 83350-000.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2501/2024

Súmula: "Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de agosto de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2501/2024

Sumula: Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 12 de agosto de 2024

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 12/08/2024

Vereador _____

EXMO FABIANO CIT

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 2.501/2024

Súmula: "Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências".

Relatório

O projeto de lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 28/06/2024, posteriormente no dia 07/08/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 09/08/2024 o presidente designou o Vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2.501/2024, no dia 09 de agosto do corrente ano, o vereador Fabiano Cit designado relator seguindo fielmente os deveres desta comissão, analisando a Constituição, Justiça e Redação que envolve o referido projeto, o mesmo se encontra em conformidade, podendo seguir para votação entre os nobres vereadores desta Casa Legislativa, que votarão contra ou a favor do presente projeto.

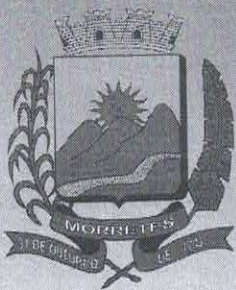
Este parecer não opinativo, apenas assegurando que o projeto esta em conformidade com os parâmetros da constitucionalidade analisados por esta comissão.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 12 de agosto de 2024.

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Vereador Fabiano Cit
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2501/2024

Súmula: "Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes 07 de agosto de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Celsinho das Alface
Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Finanças Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE Finança, Orçamento e Gestão

Projeto de Lei Ordinária nº2501/2024

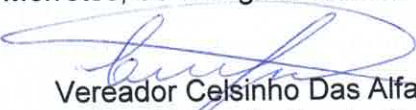
Súmula "Cria o fundo Municipal de saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº817, de 21 de março de 2024 e dá outras providencias."

INICIATIVA – Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).
Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado vereador FABIANO CIT terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

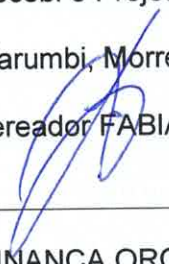
Palácio Marumbi, Morretes, 08 de Agosto de 2024


Vereador Celsinho Das Alface
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 08/08/2024


Vereador FABIANO CIT

EXMO SENHOR FABIANO CIT
DD.MEMBRO DA COMISÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 2.501/2024

Súmula: "Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências".

Relatório

O projeto de lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 28/06/2024, posteriormente no dia 07/08/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 09/08/2024 o presidente designou o Vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2.501/2024, no dia 09 de agosto do corrente ano, o vereador Fabiano Cit designado relator seguindo fielmente os deveres desta comissão, analisando a Constituição, Justiça e Redação que envolve o referido projeto, o mesmo se encontra em conformidade, podendo seguir para votação entre os nobres vereadores desta Casa Legislativa, que votarão contra ou a favor do presente projeto.

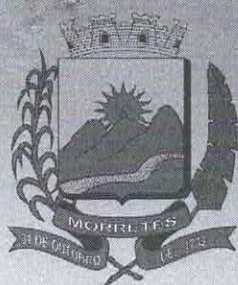
Este parecer não opinativo, apenas assegurando que o projeto esta em conformidade com os parâmetros da constitucionalidade analisados por esta comissão.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 12 de agosto de 2024.

Vereador Fabiano Cit
Relator

Adolfo Hack
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EMENDA Nº001/2024 – SUPRESSIVA/ADITIVA PROJETO DE LEI Nº 2501/2024

Ementa: “Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através de seus membros, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a proposição de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 2501/2024.

Proposição de Emenda supressiva/aditiva nº 001/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2501/2024 no seu art. 6 onde se lê:

Art. 6º. O financiamento referido no inciso I do artigo anterior poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação, e aprovação pelo Conselho competente, de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município, ***direcionada ao respeitada a legislação pertinentes***, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

Passa-se a ler:

Art. 6º. O financiamento referido no inciso I do artigo anterior poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação, e aprovação pelo Conselho competente, de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município, respeitada ***as legislações pertinentes***, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se pela necessidade de correção e aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 2501/2024. Primeiramente, a supressão da palavra "direcionada" se faz necessária, uma vez que não se adequa ao contexto do artigo. Adicionalmente, foi corrigido o termo "a legislação pertinente" para "as legislações pertinentes", a fim de refletir corretamente a pluralidade de leis aplicáveis.

Essas modificações visam melhorar a clareza e a precisão do dispositivo legal, garantindo a correta interpretação e aplicação da norma. Diante do exposto, solicito aos nobres colegas a análise e aprovação célere desta Emenda.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de agosto de 2024.



João Vitor Peluso da Silva
Presidente



Adolfo Hack
Secretario



Fabiano Cit
Membro



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.501/2024

“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Complementar nº 024/2024 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Alterado pela Emenda Supressiva Aditiva nº 001/2024 – Proposta pela Comissão de Constituição Justiça e Redação)

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e dá outras providências pertinentes à sua administração, gerenciamento, aplicação e destinação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, com personalidade jurídica e contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental- FMSBA, serão provenientes:

I - Do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - De doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - De rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV - De rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Morretes.



V - De repasses provenientes da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conforme artigo 4º da Resolução nº 010/2022 – AGEPAR, no percentual de até 2% (dois por cento) do seu faturamento no município de Morretes, bem como de outros recursos que se fizerem necessários advindos da SANEPAR para o FMSBA;

VI - De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 4º. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º O Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FMSBA, elaborado pelo gestor e referendado pelo Conselho Municipal competente deverá respeitar o previsto na legislação orçamentária municipal.

§ 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados serem lançados na demonstração contábil do município.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará por meio de obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do artigo 3º desta Lei.

§ 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 3º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente.

Art. 5º Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I - Financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todas os seus níveis;

II - Custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;

III - Aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;



IV - Reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Morretes;

V - Outras despesas de interesse ambiental do Município de Morretes, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 1º. Art. 6º. O financiamento referido no inciso I do artigo anterior poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação, e aprovação pelo Conselho competente, de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município, respeitada a legislação pertinentes, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações. (Nova Redação dada pela Emenda Supressiva/Aditiva nº 001/2024 – Comissão de Constituição Justiça e Redação).

Parágrafo único. Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Morretes.

Art. 7º Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos incisos I e V do artigo 5º desta Lei, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no caput deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º. Constituem ativos contábeis do FMSBA:



I - Disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;

II - Haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 9º. Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei.

Art. 10º. Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMSBA.

Art. 11º. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 12º. Ao Agente Executor do FMSBA compete:

I - Firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo Conselho Municipal competente;

II - Designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento execução dos serviços contábeis;

III - Prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV - Representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

V - Propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSBA;

VI - Receber os recursos previstos no presente regulamento e depositá-los em conta bancária especial do FMSBA;

VII - Realizar aplicação dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º da presente Lei.



VIII - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor a apreciação do Conselho Municipal competente.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 13º. O FMSBS será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do Meio Ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como legislação estadual pertinente ao saneamento básico e ambiental e suas contas submetidas à apreciação do CONSEMA, cabendo a(o) Secretária(o) da pasta as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para fins de inclusão nas propostas legislativas orçamentárias, de acordo com os prazos previstos na legislação pertinente.

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONSEMA.

III - Proceder a todos os atos pertinentes à sua esfera de responsabilidade como Agente Executor conforme previsão do artigo 12 desta Lei.

Art. 14º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente CONSEMA competirá todas as atribuições que se referem ao saneamento básico e ambiental do município de Morretes até quando a municipalidade entender viável a instituição de um Conselho Municipal específico de Saneamento Básico e Ambiental, através de legislação própria.

Art. 15º. Acrescenta-se ao artigo 4º, da Lei 817, de 21 de março de 2024, os incisos XV a XXVII com a seguinte redação:

XV - Formular as políticas de saneamento básico e ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação.



XVI - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e suas atualizações.

XVII - Publicar o relatório "Situação de Saneamento Básico e Ambiental do Município".

XVIII - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico e ambiental.

XIX - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos.

XX - Aprovar, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos.

XXI - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

XXII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico e ambiental.

XXIII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, avaliando propostas, planos de investimento e ações e gerindo este.

XXIV - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

XXV - Estimular a criação de Associações (ou Conselhos) locais de Saneamento Básico.

XXVI - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 16º. Em 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei a Contabilidade e os órgãos envolvidos terão prazo para formalizar a criação jurídica do FMSBA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial ficando revogadas disposições contrárias.

Palácio Marumbi, Morretes, em 21 agosto de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de agosto de 2024.

Ofício nº 108/2024

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.



Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar a Indicação nº 181 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 23ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 21 de agosto do corrente ano.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.478/2024 e Projetos de Lei nº 2.501/2024 e 2.504/2024 aprovados pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2024



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 5571 / 2024

DATA: 29/08/2024 - :11:09:28

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente: Câmara Municipal de Morretes

CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72

RG/Insc. Est.:

Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50

Complemento: Prédio Principal

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350-000

Telefone: (41) 3462-1386

Celular: (41) 3462-1386

Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine a repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
29/08/2024 11:09:29	08218529900	OFÍCIO - N 108.pdf	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2024

Zona:

Quadra:

Data

Cadastro

Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente



Caiê Runiker Cassilha
Funcionário



LEI ORDINÁRIA Nº 846 DE 29 DE AGOSTO DE 2024

“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2501/2024 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior – Alterado pela Emenda Supressiva Aditiva nº 001/2024 – Proposta pela Comissão de Constituição Justiça e Redação).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e dá outras providências pertinentes à sua administração, gerenciamento, aplicação e destinação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, com personalidade jurídica e contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental-FMSBA, serão provenientes:

- I - Do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - De doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III - De rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV - De rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Morretes.

V - De repasses provenientes da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conforme artigo 4º da Resolução nº 010/2022 – AGEPAR, no percentual de até 2% (dois por cento) do seu faturamento no município de Morretes, bem como de outros recursos que se fizerem necessários advindos da SANEPAR para o FMSBA;

VI - De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 4º. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º O Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FMSBA, elaborado pelo gestor e referendado pelo Conselho Municipal competente deverá respeitar o previsto na legislação orçamentária municipal.

§ 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados serem lançados na demonstração contábil do município.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará por meio de obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do artigo 3º desta Lei.

§ 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 3º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente.

Art. 5º Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I - Financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da

qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todas os seus níveis;

II - Custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;

III - Aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

IV - Reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Morretes;

V - Outras despesas de interesse ambiental do Município de Morretes, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 6º. O financiamento referido no inciso I do artigo anterior poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação, e aprovação pelo Conselho competente, de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município, respeitada a legislação pertinentes, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações. (Nova Redação dada pela Emenda Supressiva/Aditiva nº 001/2024 – Comissão de Constituição Justiça e Redação).

Parágrafo único. Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Morretes.

Art. 7º Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos incisos I e V do artigo 5º desta Lei, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados

os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no caput deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º. Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I - Disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;
- II - Haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 9º. Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei.

Art. 10º. Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMSBA.

Art. 11º. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 12º. Ao Agente Executor do FMSBA compete:

- I - Firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo Conselho Municipal competente;

II - Designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento execução dos serviços contábeis;

III - Prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV - Representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

V - Propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSBA;

VI - Receber os recursos previstos no presente regulamento e depositá-los em conta bancária especial do FMSBA;

VII - Realizar aplicação dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º da presente Lei.

VIII - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor a apreciação do Conselho Municipal competente.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 13º. O FMSBS será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do Meio Ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como legislação estadual pertinente ao saneamento básico e ambiental e suas contas submetidas à apreciação do CONSEMA, cabendo a(o) Secretária(o) da pasta as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para fins de inclusão nas propostas legislativas orçamentárias, de acordo com os prazos previstos na legislação pertinente.

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONSEMA.

III - Proceder a todos os atos pertinentes à sua esfera de responsabilidade como Agente Executor conforme previsão do artigo 12 desta Lei.

Art. 14º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente CONSEMA competirá todas as atribuições que se referem ao saneamento básico e ambiental do município de Morretes até quando a municipalidade entender viável a instituição de um Conselho Municipal específico de Saneamento Básico e Ambiental, através de legislação própria.

Art. 15º. Acrescenta-se ao artigo 4º, da Lei 817, de 21 de março de 2024, os incisos XV a XXVII com a seguinte redação:

XV - Formular as políticas de saneamento básico e ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação.

XVI - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e suas atualizações.

XVII - Publicar o relatório "Situação de Saneamento Básico e Ambiental do Município".

XVIII - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico e ambiental.

XIX - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos.

XX - Aprovar, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos.

XXI - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

XXII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico e ambiental.

XXIII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, avaliando propostas, planos de investimento e ações e gerindo este.

XXIV - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

XXV - Estimular a criação de Associações (ou Conselhos) locais de Saneamento Básico.

XXVI - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 16º. Em 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei a Contabilidade e os órgãos envolvidos terão prazo para formalizar a criação jurídica do FMSBA.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial ficando revogadas disposições contrárias.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 29 de agosto de 2024.



SEBASTIÃO BRINABOLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA Nº 846 DE 29 DE AGOSTO DE 2024



LEI ORDINÁRIA Nº 846 DE 29 DE AGOSTO DE 2024

“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 817, de 21 de março de 2024 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2501/2024 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior – Alterado pela Emenda Supressiva Aditiva nº 001/2024 – Proposta pela Comissão de Constituição Justiça e Redação). A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e dá outras providências pertinentes à sua administração, gerenciamento, aplicação e destinação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, com personalidade jurídica e contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental- FMSBA, serão provenientes:

I - Do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - De doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - De rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV - De rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Morretes.

V - De repasses provenientes da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conforme artigo 4º da Resolução nº 010/2022 – AGEPAR, no percentual de até 2% (dois por cento) do seu faturamento no município de Morretes, bem como de outros recursos que se fizerem necessários advindos da SANEPAR para o FMSBA;

VI - De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 4º. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º O Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FMSBA, elaborado pelo gestor e referendado pelo Conselho Municipal competente deverá respeitar o previsto na legislação orçamentária municipal.

§ 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados serem lançados na demonstração contábil do município.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará por meio de obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos

incisos I a VI do artigo 3º desta Lei.

§ 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 3º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente.



Art. 5º Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I - Financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da

qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todas os seus níveis;

II - Custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas do inciso anterior;

III - Aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

IV - Reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Morretes;

V - Outras despesas de interesse ambiental do Município de Morretes, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 6º. O financiamento referido no inciso I do artigo anterior poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação, e aprovação pelo Conselho competente, de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município, respeitada a legislação pertinentes, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações. (Nova Redação dada pela Emenda Supressiva/Aditiva nº 001/2024 – Comissão de Constituição Justa e Redação).

Parágrafo único. Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Morretes.

Art. 7º Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos incisos I e V do artigo 5º desta Lei, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados

os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no caput deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º. Constituem ativos contábeis do FMSBA:

I - Disponibilidades monetárias em instituições financeiras ou em orçamento próprio, oriundos de suas receitas;

II - Haveres e direitos que porventura vier a constituir;



III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 9º. Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei.

Art. 10º. Anualmente se processará o inventário dos bens vinculados ao FMSBA.

Art. 11º. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 12º. Ao Agente Executor do FMSBA compete:

I - Firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo Conselho Municipal competente;

II - Designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento execução dos serviços contábeis;

III - Prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV - Representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

V - Propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente, outras atribuições definidas pelo FMSBA;

VI - Receber os recursos previstos no presente regulamento e depositá-los em conta bancária especial do FMSBA;

VII - Realizar aplicação dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º da presente Lei.

VIII - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor a apreciação do Conselho Municipal competente.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 13º. O FMSBS será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do Meio Ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como legislação estadual pertinente ao saneamento básico e ambiental e suas contas submetidas à apreciação do CONSEMA, cabendo a(o) Secretária(o) da pasta as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para fins de inclusão nas propostas legislativas orçamentárias, de acordo com os prazos previstos na legislação pertinente.

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONSEMA.



III – Proceder a todos os atos pertinentes à sua esfera de responsabilidade como Agente Executor conforme previsão do artigo 12 desta Lei.

Art. 14º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente CONSEMA competirá todas as atribuições que se referem ao saneamento básico e ambiental do município de Morretes até quando a municipalidade entender viável a instituição de um Conselho Municipal específico de Saneamento Básico e Ambiental, através de legislação própria.

Art. 15º. Acrescenta-se ao artigo 4º, da Lei 817, de 21 de março de 2024, os incisos XV a XXVII com a seguinte redação:

XV - Formular as políticas de saneamento básico e ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação.

XVI - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e suas atualizações.

XVII - Publicar o relatório "Situação de Saneamento Básico e Ambiental do Município".

XVIII - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico e ambiental.

XIX - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos.

XX - Aprovar, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos.

XXI - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

XXII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico e ambiental.

XXIII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, avaliando propostas, planos de investimento e ações e gerindo este.

XXIV - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

XXV - Estimular a criação de Associações (ou Conselhos) locais de Saneamento Básico.

XXVI - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 16º. Em 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei a Contabilidade e os órgãos envolvidos terão prazo para formalizar a criação jurídica do FMSBA.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial ficando revogadas disposições contrárias.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 29 de agosto de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Gabrielle Ferreira Petersen
Código Identificador:9680D725



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 30/08/2024. Edição 3100
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei Ordinária nº 2501/2024, foi aprovado em duas apreciações nas Sessões Ordinárias do dia 14 e 21 de agosto de 2024, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 846 de 29 de agosto de 2024 e publicada na data de 30 de agosto de 2024 Edição nº 3100.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 055/2024 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de setembro de 2024



Robertson Mendes Júnior
Diretor Legislativo